



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 585109 - SP (2020/0126843-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK  
**ADVOGADO** : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MIZAEI BISPO DE SOUZA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Em razão do indeferimento do pedido liminar formulado no HC n. 0013567-06.2020.8.26.0000, que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, impetrou-se este *writ*, no qual se pretende a superação da Súmula 691/STF e a imediata concessão da prisão domiciliar a **Mizael Bispo de Souza** nos Autos n. 1000026-72.2020.8.26.0618, da 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP, pelo reconhecimento da excessiva demora para a apreciação do pedido feito ao Juízo de primeiro grau.

*Aduz-se que vários foram os pedidos postulados posteriormente ao paciente que tiveram despachos no mesmo sentido, já foram cumpridos, tendo inclusive aqueles pacientes logrado êxito em suas pretensões, e que nos referidos casos a Juíza de piso destacou com pleno rigor a falta de estrutura básica, bem como as condições precárias da unidade prisional, tratando-se da mesma unidade deste paciente (fl. 9).*

*Alega-se, ademais, que o paciente integra o chamado grupo de risco por 02 (duas) patologias (hipertensão e cardiopata) (fl. 9) e que não se pode ignorar, ainda, que o paciente cumpre pena em regime semi-aberto, possuindo ótimo comportamento carcerário, com suas atividades de trabalho suspensas pela unidade, visita suspensa por prazo indeterminado, saída temporária suspensa, ou seja, sofrendo por um regime muito mais gravoso que o seu (fl. 11).*

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida

liminar em ação ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo o caso de teratologia ou ilegalidade manifesta.

Na espécie, da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, vê-se que o pedido formulado, além de revestir-se de plausibilidade jurídica, está amparado pelo *fumus boni iuris*, sendo o caso de deferir-se a medida urgente, embora em menor extensão do que a pretendida.

Ora, tem-se que a demora - já de 3 meses - para a apreciação do pedido de prisão domiciliar feito pela defesa do paciente, sem que o Juízo de origem, apesar de provocado por duas vezes consecutivas para tanto, apresentasse qualquer justificativa, configura evidente constrangimento ilegal, na medida em que submete o condenado a situação mais rigorosa do que eventualmente faria jus.

À vista do exposto, **defiro** a liminar **em menor extensão** do que a pretendida, apenas para determinar que o Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP aprecie, em até cinco dias, o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa do paciente.

Advirta-se o Tribunal de origem de que o deferimento da presente medida liminar não torna prejudicado o *habeas corpus* ali impetrado.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo*, solicitando-se-lhe informações a respeito do cumprimento da presente medida.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator